



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728636/2018-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.991 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS .
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO

Descabe a aplicação da multa isolada (parágrafo 17, ao artigo 74 da Lei 9.430/96) em caso de compensação efetivamente homologada.

MULTA ISOLADA INCONSTITUCIONALIDADE

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, prevista , no art. 74, §17, da Lei 9.430/2006, aplicada em caso de não homologação de compensação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo, parcialmente, o relatório produzido no Acórdão n.º 06-69.881 da 1ª Turma da DRJ/CTA, de 25 de maio de 2020 (fls. 19 a 22):

1. Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada em 02/08/2018, relativa a multa por compensação não homologada, no valor de R\$ 720.072,12 (fls. 02 a 03), conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 1.440.144,24 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 720.072,12 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

2. De acordo com o Despacho Decisório constante do processo 16682.900106/2018-51, a não homologação de compensação declarada indevidamente, enseja a aplicação de multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996.

**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º 53/2018
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

CPF/CNPJ 59.281.253/0001-23	NOME/NOME EMPRESARIAL BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080728636201821
---------------------------------------	---	--

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
093012319213091313041776	703.593,78
246499783025091313049116	563.434,22
261259925618091317042658	173.116,24

3. A interessada, cientificada da Notificação de Lançamento em 12/11/2018, fls. 06 apresentou tempestivamente a impugnação em 26/11/2018, fls. 09 a 11, onde aduz em síntese que:

O §18, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 dispõe que a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação suspende a exigibilidade da multa em referência até a conclusão do processo administrativo n.º 16682.900346/2018- 55, origem à multa em questão.

Assim, requer seja julgada procedente a impugnação apresentada para que o débito objeto do presente caso permaneça suspenso até o trânsito em julgado do processo administrativo n.º 16682.900106/2018-51.

A DRJ, por sua vez, deu provimento em parte à manifestação de inconformidade da empresa contribuinte, por entender que haveria de se manter a multa de 50% em decorrência de compensação não homologada (débitos não compensados na ordem de R\$ 7.997,97), resultando em multa remanescente de R\$ 3.998,98.

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 31 a 44), aduzindo que a multa veiculada no presente processo haveria de ser cancelada, já que a multa originalmente lançada teria sido veiculada no âmbito de outro processo administrativo, o de n.º16682.900106/2018-51, conforme trechos do Recurso Voluntário a seguir:

Assim é que deve ser cancelada a multa fundamentada no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a manutenção apenas daquela originariamente lançada no despacho decisório consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16682.900106/2018-51.

Por fim, cabe ressaltar que o acórdão 06-69.880 proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos

do Processo Administrativo n.º 16682.900106/2018-51, reconhecendo a lisura do crédito pleiteado.

A recorrente argumenta ainda que o débito veiculado no âmbito do presente processo deve permanecer suspenso até a conclusão do processo administrativo n.º 16682.900106/2018-51, no âmbito do qual, segundo a recorrente, encontra-se em discussão a procedência da compensação que deu origem à multa em questão

A recorrente indica ainda a duplicidade de cobrança, nos seguintes termos:

Verifica-se no caso em tela que, em virtude da não homologação parcial de PER/DCOMP (fato único), estão sendo cominadas duas penalidades, quais sejam: (i) multa prevista no artigo 61, da Lei n.º 9.430/1996; e (ii) multa prevista no § 17º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996.

Por fim, a empresa contribuinte requer (fl. 44):

a suspensão do débito até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do pedido de compensação relacionado ao presente caso; e

o integral provimento do presente Recurso Voluntário para o integral cancelamento da exigência fiscal, com extinção do presente processo administrativo.

Em julgamento, ocorrido em 01/09/2021, através da resolução de número 1001-000.537, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

Acerca do mérito do presente processo, remanesce como objeto de análise e decisão a identificação sobre suposta duplicidade de imposição de multa (em processos administrativos distintos: 11080.728636.2018-21 e 16682.900106/2018-51), bem como a identificação da eventual exigibilidade suspensa em relação à multa ora objeto de análise.

Ademais, necessário considerar a possível necessidade de vinculação de referidos processos mencionados no parágrafo anterior.

Assim, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento. Nesses termos, entendo pela necessidade de conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a Unidade de Origem possa identificar o “status” do processo n.º 16682.900106/2018-51, e se já houve trânsito em julgado administrativo, bem como disponibilização de sua cópia integral.

Ademais, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, após o qual o contribuinte será intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls. 326/328, o qual reproduzo, parcialmente:

Por meio do Acórdão n.º 06-69.880 proferido no processo de crédito n.º16682.900106/2018-51 cuja cópia integral do processo foi anexada às fls. 59 a 325, a DRJ/CTA julgou procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 1.405.978,95.

Ato contínuo, foram adotados os procedimentos de operacionalização do direito creditório promovendo-se o encontro de contas com o crédito reconhecido no PAF n.º16682.900106/2018-51 com os débitos declarados nas DCOMP's e controlados nos processos de cobrança (processos de débito) n.º 16682.900219/2018-56, n.º 16682.900218/2018-10 e n.º 16682.900138/2018-56. O crédito reconhecido foi suficiente para abarcar a totalidade das compensações e os débitos foram todos extintos por compensação não havendo saldo devedor remanescente após as compensações, conforme extratos dos processos anexados. Processos de crédito e débitos encontram-se atualmente encerrados e arquivados no ARQUIVO ÚNICO do e-processo.

PROCESSOS DE COBRANÇA	Cód. Receita	PERÍDO DE APURAÇÃO	VALOR PRINCIPAL (R\$)	VALORES REMANESCENTES (R\$)
16682.900219/2018-56	6854	02/09/2013	563.434,22	0,00
16682.900218/2018-10	6854	01/09/2013	703.593,78	0,00
16682.900138/2018-56	6854	03/08/2013	173.116,24	0,00

Regularmente científica (fls.330/334) a recorrente se manifestou

A Intimada (Doc. 01), em conformidade ao artigo 35, § único do Decreto n.º 7.574/2011 apresenta esclarecimentos acerca do PA n.º 11080.728636/2018-21.

O referido processo decorre de notificação de lançamento relativa a multa por compensação não homologada no montante de R\$ 720.072,12 vinculado à compensação tratada no processo administrativo n.º 16682.900106/2018-51.

Necessário destacar que o processo n.º 16682.900106/2018-51 teve o seu trânsito em julgado favorável (Doc. 02), desse modo não reside qualquer infração a ser discutida nos autos do PA n.º 11080.728636/2018-21, vez que a compensação foi integralmente homologada.

O débito em discussão não merece prosperar, tendo em vista que a compensação foi integralmente homologada. Por fim, sequer resta base de cálculo para incidência da referida multa, uma vez que os débitos foram integralmente quitados.

A lide consiste unicamente na contestação da multa regulamentar, aplicada em decorrência da não homologação do PER/DCOMP, objeto do processo n.º 16682.900106/2018-51, prevista nos §17 e 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Dispõem os parágrafos 17 e 18, ao art. 74, da Lei 9.430/96:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O referido processo teve trânsito favorável ao contribuinte não restando débitos, consoante a diligência realizada.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, considerou inconstitucional a aplicação da já referida multa. Em sendo de repercussão geral (*erga omnes*), aplica-se o art. 62, do, Anexo II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

Consequentemente, não se aplica a multa isolada objeto da lide.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva